



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO DE AGRIMENSURA, AGRONOMIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA E ENGENHARIA PARA O MERCOSUL

Resolução nº 28

SERVIÇOS PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS

A Comissão de Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Engenharia e Geologia para o Mercosul - CIAM:

Considerando o Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços do MERCOSUL;

Considerando a necessidade de se elaborar normas dentro do contexto e dos objetivos do MERCOSUL, mutuamente aceitáveis, para a outorga de licenças aos prestadores de serviços profissionais de caráter temporário nas áreas de Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Engenharia, Geologia e profissões afins, nos Estados Parte;

Considerando que as referidas normas devem estar baseadas em critérios objetivos e transparentes, que assegurem a qualidade do serviço profissional, a proteção do consumidor, a segurança da população, o respeito pelo ambiente e a identidade dos Estados Parte;

Considerando que os dispositivos e recomendações não devem constituir-se em barreiras ou restrições à prestação do serviço profissional temporário;

Considerando a necessidade de regular a entrada temporária de profissionais prestadores de serviços com base no princípio de reciprocidade e que os procedimentos devem ser justos e uniformes,

RESOLVE:

1 – Aprovar o Documento de Serviços Profissionais Temporários, que figuram como anexo a esta Resolução, fazendo parte da mesma.

2 – Destacar que sua aplicabilidade em cada país requer a existência nestes países de uma instituição ou de um sistema oficial de fiscalização do exercício profissional e da obtenção em matéria migratória, de um acordo para o setor de serviços profissionais que assegure a reciprocidade entre os Estados Partes.

3 – Encaminhar a presente Resolução e seu Anexo aos organismos nacionais competentes como o entendimento das delegações integrantes da CIAM, quanto ao procedimento para a futura instrumentação da circulação de profissionais no MERCOSUL.

4 – Disposições especiais

- a. A aplicabilidade da presente Resolução estará sujeita à adequação das leis vigentes e aos compromissos assumidos em cada Estado Parte, no que corresponda;
- b. As disposições estabelecidas na presente Resolução se aplicarão dentro das limitações de acesso aos mercados que cada Estado Parte determinar;
- c. A Aplicabilidade da presente Resolução estará sujeita, por parte da CIAM, ao estabelecimento de:
 - I) critérios únicos e de validade nacional consensuados em acordos com base nas Resoluções n.º 2 e n.º 18 da CIAM e o Artigo XI do Protocolo de Montevideu sobre Comércio de Serviços.
 - II) acordos prévios sobre os procedimentos para a aplicação do Código de Ética, da Solução de Controvérsias e das Sanções:
- d. Cada delegação nacional da CIAM apresentará à CIAM INTERNACIONAL para sua homologação uma lista de Conselhos, Colégios ou Organismos de registro e fiscalização do exercício profissional para a assinatura dos convênios de reconhecimento recíproco previstos no Artigo 3º, podendo incorporar-se novas instituições no futuro.
- e. As instituições oficiais da CIAM estabelecerão mecanismos internos para garantir a aplicabilidade desta Resolução em cada um dos Estados Partes.

Eng.º. Eletr. e Eletrônica CARMEN Eng.º. Civil HENRIQUE LUDUVICE
RODRIGUEZ
CIAM – **Argentina** CIAM – **Brasil**

Eng.º. Civil MARCOS BIGATTI Eng.º. Civil MARIA TERESA PINO
CIAM – **Uruguai** RODRÍGUEZ
CIAM - **Paraguai**

DOCUMENTO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS

Artigo 1º - A prestação de serviço profissional temporário significa a prestação de um serviço por um profissional, nato ou naturalizado, de nível universitário, portador de diploma com validade nacional ou com título reconhecido em um Estado Parte do MERCOSUL e devidamente habilitado e registrado na instituição oficial de fiscalização do exercício profissional, no país de origem.

Artigo 2º - Considera-se instituição oficial de fiscalização do exercício profissional aquela entidade, instituída ou reconhecida por lei, acordo ou convênio do Governo do Estado Parte, com delegação do Estado para proceder o registro e fiscalização do exercício profissional dentro de uma determinada jurisdição.

Artigo 3º - Para a aplicação desta Resolução as instituições oficiais de fiscalização profissional de cada jurisdição dos Estados Parte deverão, entre si, firmar convênios de reconhecimento recíproco e que estarão sujeitos os profissionais que se encontrem sob o regime do exercício temporário. Estes convênios estabelecerão critérios uniformes para a análise de documentos e condições requeridas para a prestação de serviços profissionais temporários.

Artigo 4º - Para prestar serviço profissional temporário deverá o profissional, devidamente habilitado e registrado no país de origem, proceder no país receptor o Registro Profissional Temporário, junto à instituição oficial de fiscalização do exercício profissional, sob cuja jurisdição se achar o local da prestação do serviço.

Artigo 5º - O pedido de registro referido no artigo 4º deverá ser instruído com a seguinte documentação, em idioma espanhol ou português:

- I) original e cópia do contrato de trabalho e/ou prestação de serviço;
- II) original e cópia do diploma, histórico escolar ou certificado equivalente;
- III) original e cópia da carteira de identidade profissional do país de origem e de documento de identidade pessoal;
- IV) certidão de registro profissional em que se detalhe a situação matricular, ausência de sanção vigente, atribuições profissionais e experiência profissional, fornecida pela instituição oficial de fiscalização do país de origem e de acordo com a profissão e sua modalidade de exercício, o dito certificado terá uma validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Os originais serão devolvidos no ato da apresentação, após certificada a autenticidade das cópias.

Artigo 6º - O registro será concedido dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento da documentação mencionada no artigo 5º por um prazo equivalente ao previsto no contrato de trabalho ou prestação de serviço, limitado ao máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - As causas de indeferimento da inscrição serão:

- I) inexistência de convênio de reconhecimento recíproco previsto no artigo 3º;
- II) não estar registrado na instituição oficial de fiscalização do país de origem;
- III) existência de alguma sanção vigente em qualquer Estado Parte;
- IV) ausência de alguma documentação requerida de acordo com convênio de reconhecimento recíproco;
- V) contrato que não esteja de acordo com a legislação do país receptor;
- VI) quando se verificar a existência de falsidade na documentação apresentada, requerida no artigo 5º;

VII) quando a atividade objeto do contrato não guardar relação com a profissão e sua modalidade de exercício e/ou com as atribuições constantes na certidão prevista no inciso IV do artigo 5º.

§ 2º - Em caso do indeferimento de inscrição no registro caberá recurso à entidade oficial de fiscalização profissional da jurisdição do país receptor prevista no artigo 2º, no prazo de (30) trinta dias, a contar da comunicação da decisão.

Artigo 7º - O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado até um máximo de 02 (dois) anos, por solicitação dirigida à instituição oficial de fiscalização do exercício profissional da jurisdição do país receptor, devidamente fundamentada e com prévia atualização da documentação inicialmente apresentada.

Artigo 8º - As atividades deverão ser restritas exclusivamente àquelas definidas no contrato de trabalho ou prestação de serviço e que deverão ser compatíveis com a formação profissional do requerente e as atribuições vigentes para o mesmo título na jurisdição do país receptor.

Artigo 9º - Os profissionais com Registro Profissional Temporário na forma da presente Resolução, ficarão submetidos à legislação vigente do país receptor, especialmente a legislação profissional.

Artigo 10 - Os convênios de reconhecimento recíproco entre as instituições de fiscalização profissional terão uma vigência de dois anos e se renovarão automaticamente se nenhuma das partes o denunciar em forma expressa com seis meses de antecipação. Estes convênios poderão ser revisados mediante pedido de uma das partes a partir de trinta dias da recepção da solicitação.

Artigo 11 - As instituições oficiais integrantes da CIAM estabelecerão os mecanismos de solução de controvérsias e aplicação do Código de Ética.

Artigo 12 - A presente Resolução terá uma vigência de dois anos e se renovará automaticamente, se nenhuma das partes a denunciar de forma expressa com seis meses de antecedência. A Resolução poderá ser revista mediante pedido de uma das partes, a partir de trinta dias do recebimento da solicitação por cada uma das outras delegações da CIAM